

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N^º 1.757, DE 2007

Obriga as rádios e televisões comerciais a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Autor: Deputado Edigar Mão Branca

Relator: Deputado Romero Rodrigues

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n^º 1.757, de 2007, do nobre Deputado Edigar Mão Branca, obriga as rádios e televisões comerciais a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação. Tal regra seria instituída por meio do acréscimo do artigo 68-A à Lei n^º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Com a alteração, seria obrigatória a veiculação de diversas informações relacionadas à autoria dos fonogramas, aos seus executantes e ao seu Código Internacional de Normatização de Gravação (ISRC).

Ao projeto principal foram apensadas duas proposições: o Projeto de Lei n^º 3.841, de 2008, do nobre Deputado Daniel Almeida, e o Projeto de Lei n^º 4.339, de 2008, do nobre Deputado Décio Lima. Ambos os apensos também têm como objetivo obrigar as emissoras de radiodifusão a veicular dados sobre os autores e os intérpretes das obras por elas

transmitidas e, assim como a proposição original, o fazem por meio de mudança da redação da Lei nº 9.610, de 1998.

A proposição e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação e Cultura; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.757, de 2007, acrescenta um importante dispositivo à nossa legislação de direitos autorais, de modo a ampliar as proteções concedidas aos autores e intérpretes de obras musicais. Além disso, é necessário ressaltar o caráter educativo de se obrigar as emissoras de radiodifusão a fornecerem informações mais completas sobre as obras musicais que executam, em especial dados sobre os autores das músicas, infelizmente muitas vezes ignorados. Tal medida iria contribuir para uma maior disseminação de informações sobre um dos maiores bens culturais que o Brasil produz: sua música.

Em uma ocasião anterior, este colegiado já se manifestou sobre Projeto de Lei similar: O PL nº 3.156, de 2004, do nobre Deputado Ivan Valente, que “dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação”. Na ocasião, foi aprovado, por unanimidade, parecer oferecido pela nobre Deputada Luiza Erundina, que apresentou voto pela aprovação da matéria, com substitutivo.

Ao analisar os três projetos que integram o conjunto sobre o qual deliberamos: PL 1.757, de 2007; PL 3.841, de 2008; e PL 4.339, de 2008, bem como o excelente substitutivo que aqui aprovamos e que mencionei anteriormente, cheguei à conclusão de que é possível avançar ainda mais, e oferecer ao Parlamento uma nova alternativa, que leve em conta as profundas alterações no cenário da radiodifusão sonora que deverão ocorrer

em breve, com o processo de digitalização das transmissões, como já ocorre com a televisão.

Na televisão, seja analógica, seja digital, a oferta dos dados previstos no PL 1.757, de 2007, seria bastante simples: bastaria a exibição de uma legenda, por alguns segundos, contendo todas as informações especificadas. Já no rádio, seria necessária atualmente a intervenção de um locutor, que deveria narrar todas as informações sobre o fonograma executado. Trata-se sem dúvida de um pequeno inconveniente, que geraria no curto prazo um trabalho adicional às emissoras. Contudo, em um futuro bem próximo, quando houver a transição do atual sistema analógico para o digital, isso não será mais problema. Na tecnologia digital, é possível a transmissão de dados em paralelo à transmissão do som, permitindo, por exemplo, a exibição de informações escritas sobre o fonograma executado no mostrador dos aparelhos receptores.

Portanto, já antevendo essa nova funcionalidade tecnológica, proponho um substitutivo no qual se acrescente a possibilidade de que as informações sobre as obras musicais previstas no Projeto de Lei sejam transmitidas exclusivamente por meio desse canal de dados, eximindo assim a necessidade de narração por um locutor. Além disso, excluí, no substitutivo, a expressão “comerciais”. Desse modo, a obrigação não valeria apenas para as emissoras comerciais de radiodifusão, mas também para as educativas e comunitárias, ampliando assim o alcance das medidas previstas na proposição.

Em conclusão, devido ao inegável mérito das proposições que aqui relatamos e com vistas a acolher as inúmeras boas sugestões que estão presentes na proposição principal e nos seus apensos, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007, do nobre Deputado Edigar Mão Branca, e pela **APROVAÇÃO** dos apensos, Projeto de Lei nº 3.841, de 2008, do nobre Deputado Daniel Almeida; e Projeto de Lei nº 4.339, de 2008, do nobre Deputado Décio Lima, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado Pastor Eurico

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PL N° 1.757, DE 2007 (APENSOS: PL 3.841, DE 2008; PL 4.339, DE 2008)

Acrescenta o artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação; e altera a redação do artigo 109 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação; e altera a redação do artigo 109 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. As emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os nomes dos autores e dos intérpretes das obras musicais por eles transmitidas, atendendo aos seguintes requisitos:

I – tratando-se de música brasileira, deverá ser informado o nome completo da obra musical, dos seus intérpretes, dos autores da música e o número do Código Internacional de Normatização de Gravação (ISRC);

II – tratando-se de música erudita, deverá ser informado o nome do autor da obra, o nome da orquestra executante e o nome do regente;

III – tratando-se de música estrangeira, deverá ser informado o nome completo da obra musical e dos seus intérpretes.

§ 1º As emissoras de radiodifusão de sons (rádio) poderão ofertar as informações previstas neste artigo por meio de envio de dados em paralelo à transmissão de sons que permitam a exibição das informações no mostrador do aparelho receptor;

§ 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) poderão ofertar as informações previstas neste artigo por meio da inserção de caracteres na tela;

§ 3º A não observância do disposto neste artigo sujeitará as empresas de radiodifusão de sons (rádio) ou de sons e imagens (televisão) às sanções previstas nos arts. 105 e 109 do Título VII desta Lei”. (AC).

Art. 3º Dê-se ao art. 109 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 68-A, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Parágrafo único: O montante de recursos arrecadados através das multas previstas neste artigo será destinado ao Fundo Nacional de Cultura previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PASTOR EURICO